

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: duhkt954 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 31/05/2023 Projeto de lei nº 1392/2023 Protocolo nº 5993/2023 Processo nº 2185/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CAUTELA PERMANENTE DE ARMA DE FOGO AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP/MT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cautela permanente de arma de fogo aos Policiais e Bombeiros Militares, que compõem o quadro efetivo do Estado de Mato Grosso, desde que disponível na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

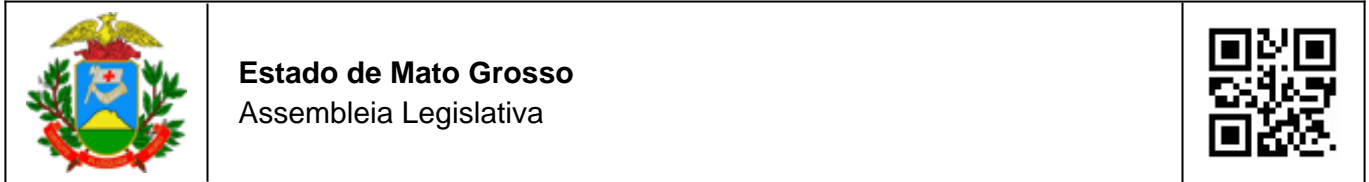
Art. 2º Esta Lei destina-se a regular os procedimentos relativos à cautela pessoal e permanente de armas de fogo e munições pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por seus integrantes. Parágrafo único: Entende-se por cautela permanente a posse por tempo indeterminado que o Policial ou Bombeiro Militar, tem da arma de fogo da corporação a que pertence, mesmo quando está fora de serviço.

Art. 3º São requisitos a serem observados para a cautela permanente de armas pertencentes aos Bombeiros e Policiais Militares de Mato Grosso:

I – será autorizada apenas a cautela de 1 (uma) arma de fogo de porte (pistola ou revólver), e até o máximo de 30 (trinta) munições para pistola e 15 (quinze) para revólver, por Policial ou Bombeiro Militar;

II – o detentor da cautela deve atender as seguintes condições:

- a) estar na condição de ativo;
- b) não estar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restrita quanto ao uso de arma de fogo;
- c) não possuir dependências de substâncias químicas ou outras que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;



d) não estar sub-judice por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe o porte e a cautela de arma de fogo; e e) não ser portador de moléstia incurável que haja restrição do uso de arma de fogo.

Art. 4º A cautela pessoal de arma de fogo deverá ser suspensa, mediante ato formal e escrito da autoridade que a emitiu em qualquer uma das seguintes circunstâncias a seguir:

I – laudo da Junta Médica do Estado que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância; II – condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime;

Art. 5º A suspensão da cautela pessoal não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações eventualmente perpetradas pelo detentor.

Art. 6º São obrigações do detentor da cautela de arma de fogo pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública:

I – usá-la exclusivamente na atividade;

II – atualizar a cautela anualmente, sob pena de revogação da autorização;

III – não emprestar a arma sob sua cautela, sendo esta de caráter individual e intransferível;

IV – manter a arma de fogo e as munições em boas condições e bom estado de conservação e uso;

V – no caso de extravio, roubo ou furto de arma de fogo ou munições que estejam sob a responsabilidade pessoal do militar, além de fazer os registros pertinentes na delegacia de polícia, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu superior hierárquico, encaminhando-se posteriormente o Boletim de Ocorrência;

VI – guardar a arma e as munições sob sua custódia, com o máximo zelo, evitando que fiquem ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes;

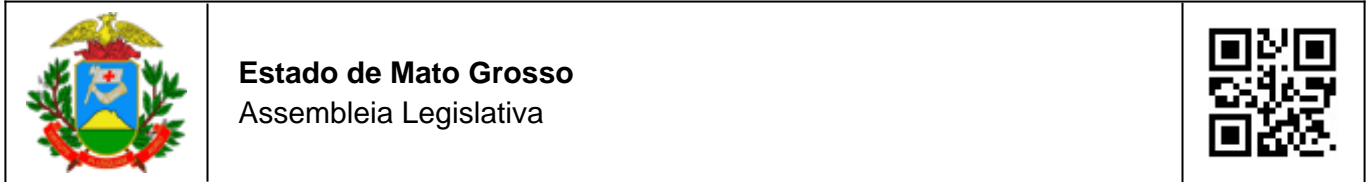
VII – O Policial ou Bombeiro Militar deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou se não o quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a cautela permanente de arma de fogo aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso. Torna-se necessária tal medida, tendo em vista já terem ocorrido ações coordenadas por organizações criminosas, com objetivo de confrontar as forças de segurança pública, colocando em risco a vida dos militares através de ataques com uso de arma de fogo a residências e



prédios públicos no Estado.

Antes de adentrar no mérito da propositura, necessário se faz enfatizar que a matéria aqui tratada foi detidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, não havendo, portanto, a falácia da inconstitucionalidade ou da desconformidade regimental, tão comum nesta Casa de Leis, especialmente no que especifica o Art. 25, Inciso VII da nossa Carta Magna Estadual, conforme segue:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...) VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar”.

Conforme exposto no parágrafo anterior compete a Assembleia Legislativa legislar sobre matérias relacionadas à Segurança Pública, pasta em que está subordinada a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Com efeito, o princípio da Legalidade inerente ao Estado de Direito, preceitua que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e dele não se pode afastar nem desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Insurge-se que a presente propositura respeita "in totum" o art. 3º da Lei 10.826/2003 que dispõem sobre o sistema nacional de armas. Ou seja, na administração pública não há nem liberdade nem vontade pessoal, todos os atos devem estar de acordo com a lei, e por esta razão é que propomos a presente norma.

Em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que versa sobre referida matéria é de competência do legislativo.

Assim, por ser de fundamental importância, apresento este projeto de lei para considerações dos nobres Pares desta Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual